



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

PAD nº: 8828/2018.

Assunto: Comunicação de vencimento do Contrato 06/2017.

À Coordenadoria de Orçamento e Finanças

Trata-se de comunicação acerca do término da vigência do Contrato TRE-GO 06/2018, firmado entre esta Corte e a sociedade empresária TOALHEIRO ANHANGUERA SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA-ME, com vistas à prestação de serviços de locação, manutenção, higienização e fornecimento de toalhas de rosto para limpeza e higienização de equipamentos odontológicos e médicos.

Diante da impossibilidade de prorrogação da Avença, a Seção de Assistência Médica e Social, unidade demandante, apresentou o termo de referência para nortear a futura contratação, documento 90255/2018.

Dessarte, os autos vieram a esta Seção para pesquisa de preços e enquadramento da despesa frente às modalidades legais para a celebração da contratação pretendida.

Realizada coleta de preços perante empresas especializadas, obtivemos 03 (três) orçamentos, anexados aos autos através dos documentos 101.396/2018, 101.397/2018 e 101.398/2018, dentre os quais apresentou o menor valor aquele ofertado pela empresa Toalheiro Anhanguera Serviços de Lavanderia Ltda-ME (TOALEX), no valor unitário de 4,74 (quatro reais e setenta e quatro centavos), totalizando o montante anual de R\$ 2.275,20 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), de forma que a pretendida contratação se enquadra na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, vez que a contratação ocorrerá apenas no próximo exercício financeiro para o qual ainda não há contratações semelhantes, consoante o subelemento de despesa no qual se enquadrará a contratação.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

Registre-se que a empresa citada está regular junto aos institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (doc. 101432/2018).

Com estas informações, encaminhamos os autos e essa Coordenadoria para atestar a disponibilidade orçamentária para fazer à despesa oriunda da contratação em questão.

Goiânia, 31 de outubro de 2018.

MAGDA CONCEIÇÃO GONÇALVES
Chefe da Seção de Licitações e Compras, em substituição



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Coordenadoria de Bens e Aquisições
Secretaria de Administração e Orçamento

PAD: 8828/2018

Assunto: Vencimento do Contrato 06/2018 – Toalheiro Anhanguera.

Tratam os presentes autos digitais de expediente da Seção de Contratos informando o vencimento, em 21/03/2019, do Contrato TRE/GO nº 06/2018, firmado com a sociedade empresária Toalheiro Anhanguera Serviços de Lavanderia Ltda., que tem como objeto a prestação de serviços de locação, manutenção, higienização e fornecimento de toalhas de rosto para limpeza e higienização de equipamentos odontológicos e médicos (doc. nº 87346/2018).

Encaminhados os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas, a Seção de Atenção à Saúde informou o interesse na continuidade da prestação dos serviços e juntou aos autos o Termo de Referência, diante da não impossibilidade de prorrogação da avença (docs. nºs 90255 e 90257/2018).

Instada, a Seção de Licitação e Compras – SELCO colacionou orçamentos tendentes a subsidiar a pretensa contratação (docs. nºs 101396/2018, 101397/2018 e 101398/2018), bem como verificou a regularidade exigida por lei da empresa detentora da proposta mais vantajosa, qual seja, Toalheiro Anhanguera Serviços de Lavanderia Ltda. – TOALEX, e de seu sócio majoritário (docs. nºs 105012/2018 e 128815/2018) realizou coleta de preços, obtendo 03 (três). Ao final, sugeriu que a contratação se operasse por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que será celebrada "(...) apenas no próximo exercício financeiro para o qual ainda não há contratações semelhantes, consoante o subelemento de despesa no qual se enquadrará a contratação" (doc. nº 105019/2018).

Ademais, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de previsão de crédito na Proposta Orçamentária 2019 em valor suficiente para custear a pretensa despesa (doc. nº 109572/2018).

Em relação ao assunto, impende deixar assente que, no âmbito da Administração Pública, toda e qualquer contratação, seja de que natureza for, depende da previsão de recursos orçamentários, logo, nenhuma despesa pode ser assumida sem que exista a sua previsão no plano orçamentário.

Necessário se faz ressaltar, também, que o art. 167 da Constituição da República, bem como os arts. 7º, § 2º, inc. III, 14, 38, caput e 55, inc. V, da Lei nº 8.666/93, exigem a disponibilização de dotação orçamentária para fins de efetivação de despesas, restando assente, portanto, que a Administração somente estará autorizada a contrair gastos após aferidos os requisitos que habilitariam à realização de seu empenho, exigência ratificada no art. 60, *caput*¹, da Lei nº 4.320/64.

À oportunidade, fora juntada a respectiva minuta de termo contratual (doc. nº 128796/2018).

Isso posto, ratifico o posicionamento externado pela SELCO e manifesto-me favoravelmente à contratação pretendida, via dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, **condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da signatária do contrato e de seu sócio majoritário, ao tempo em que invoca observância da disponibilidade orçamentária e financeira referente ao exercício de 2019.**

À consideração do Secretário de Administração e Orçamento.

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições

Ao tempo em que corroboro com os termos lavrados pela Coordenadoria de Bens e Aquisições e, ainda, diante da Lista de Verificação GABSAO-01 (doc. nº 128818/20118), manifesto-me favoravelmente à contratação da empresa Toalheiro Anhanguera Serviços de Lavanderia Ltda. - TOALEX, via dispensa de licitação, com respaldo no art. 24, inc. II, da LLCA, **observada, todavia, a questão afeta à existência de recursos para acobertar a despesa em tela.**

Encaminhem-se os autos digitais à Diretoria-Geral para apreciação.

Goiânia, 14 (quatorze) de dezembro de 2018.

Rodrigo Leandro da Silva
Secretário de Administração e Orçamento

¹ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.